



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 277/2021

Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da epidemia de infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19) a serem observadas no Município de Umuarama e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, e o Decreto Estadual nº 4.886, de 19 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Complementar Municipal nº 439, de 6 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, referendando a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, no sentido de que as medidas para enfrentamento do Novo Coronavírus são de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à Saúde Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas de enfrentamento até então adotadas no Município de Umuarama têm auxiliado, em muito, a manter controlada a transmissão do vírus e a viabilizar o seu combate, bem como a implementar o tratamento de saúde aos infectados;

CONSIDERANDO a necessidade da atuação conjunta de toda sociedade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o avanço da vacinação, com a implementação do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19 no território municipal;

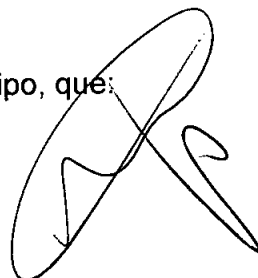
CONSIDERANDO o Decreto nº 8.705, expedido pelo Governo do Estado do Paraná em 14 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o Ofício nº 2.483/2021 - SMS, expedido pelo Centro de Operação de Enfrentamento à COVID-19 em 22 de outubro de 2021, informando que o Município se encontra em situação epidemiológica considerada de baixo risco e que justifica a flexibilização de algumas medidas de enfrentamento;

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a decretação do estado de calamidade pública e da situação de emergência na Saúde Pública do Município de Umuarama efetivada em razão do surto do Novo Coronavírus (COVID-19) em 20 de março de 2020, devendo em seu território ser observadas as medidas restritivas de enfrentamento à doença impostas por este Decreto.

Art. 2º Fica proibido o evento presencial, de qualquer tipo, que:



I) seja realizado em local não autorizado para esse fim;

II) ocorra em local fechado que não possua sistema de climatização com renovação do ar e plano atualizado de manutenção, operação e controle desse sistema;

III) não garanta o controle de público no local ou que possa atrair a presença de público superior àquele determinado nesta norma, como exposições e festivais;

IV) possua caráter internacional; ou

V) não atenda os critérios previstos nesta legislação e demais restrições impostas pelos atos normativos da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Parágrafo único. Excepcionaliza-se do disposto no caput deste artigo a realização de concursos públicos e demais processos seletivos.

Art. 3º Fica permitida a realização dos eventos previstos nos §§1º e 2º deste artigo, desde que respeitadas todas as medidas de prevenção, controle sanitário e limites estabelecidos em atos normativos próprios da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

§1º O evento em espaço aberto pode ser realizado desde que, cumulativamente:

I - conte com até 5.000 (cinco mil) pessoas; e

II - sua ocupação não exceda 60% (sessenta por cento) da capacidade máxima prevista para o local.

§2º O evento em espaço fechado pode ser realizado desde que, cumulativamente:

I - conte com até 2.000 (duas mil) pessoas; e

II - sua ocupação não exceda 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista para o local.

§3º Os participantes dos eventos deverão utilizar máscara cobrindo o nariz e a boca a todo momento, exceto para ingestão momentânea de comida ou bebida.

§4º A realização dos eventos descritos nos §§1º e 2º deste artigo fica condicionada à prévia autorização pela Vigilância Sanitária do Município de Umuarama, após requerimento do interessado, que deve ser feito com a antecedência de, no mínimo, 7 (sete) dias a contar do evento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

§5º Todos os eventos deverão respeitar as normativas sanitárias previstas em resoluções expedidas pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Art. 4º No desenvolvimento de qualquer atividade em espaço público ou privado de uso público, é obrigatório:

I - o uso de máscara; e

II - o uso e a disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) ou similar, para higienizar as mãos e superfícies usadas pelo público.

§1º Para o cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo, a pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade comercial, industrial ou que preste serviço, bem como a administração pública direta e indireta dos três Poderes, fica obrigada a disponibilizar gratuitamente máscaras a todos os seus colaboradores em serviço no Município de Umuarama.

§2º A máscara mencionada no inciso I do caput deste artigo pode ser a denominada "caseira", segundo a Nota Informativa 03/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, expedida pelo Ministério da Saúde em 2 de abril de 2020.

Art. 5º Os veículos de transportes público devem:

I - circular com os vidros abertos sempre que possível;

II - circular, quando impossível manter os vidros abertos, com o ar-condicionado devidamente limpo e não no modo de recirculação de ar; e

III - ser higienizados com álcool 70% (setenta por cento) ou similar sempre que chegarem ao terminal, especialmente quanto aos puxadores, corrimãos e outros locais em que os usuários comumente aponham suas mãos.

Art. 6º O funcionamento das escolas e universidades, públicas e privadas, inclusive as entidades conveniadas com o Estado do Paraná ou Município de Umuarama, por meio de aulas presenciais, deve respeitar a Resolução nº 735/2021 e suas alterações, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA).

Art. 7º O funcionamento das igrejas deve respeitar a Resolução nº 705/2021 e suas alterações, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA).

Art. 8º O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto considera-se infração ao artigo 63, inciso XLIV, da Lei nº 13.331, editada em 23 de novembro de 2001 pelo Estado do Paraná, e sujeita o infrator às sanções previstas em



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

tal artigo, que poderão ser aplicadas inclusive pelas autoridades sanitárias municipais nos termos do artigo 8º e inciso IX do artigo 13 da Lei Estadual.

§1º As penalidades referidas no caput deste artigo não afastam a aplicação de outras previstas nas demais legislações, inclusive as previstas na Portaria Interministerial nº 9, de 27 de março de 2020, do Governo Federal, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§2º As penalidades referidas no caput deste artigo serão dosadas e aplicadas consoante o procedimento previsto nos artigos 45 a 62 e artigos 65 a 75, da Lei nº 13.331, editada em 23 de novembro de 2001 pelo Estado do Paraná, sendo que o prazo previsto no artigo 69 daquela lei fica alterado para 5 (cinco) dias, no caso de infração ao presente Decreto.

§3º O não cumprimento das medidas restritivas relativas aos eventos, previstas neste Decreto, sujeita, às sanções dispostas neste artigo:

I - o seu organizador, quando se tratar de evento cadastrado na Secretaria Municipal de Saúde; e

II - o proprietário do imóvel onde o evento ocorre, quando não cadastrado na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto Municipal nº 245, de 23 de setembro de 2021.

PAÇO MUNICIPAL, aos 28 de outubro de 2021.

HERMES PIMENTEL DA SILVA
Prefeito Municipal Interino

SILVESTRE ROBERTO DE LIMA
Secretário Municipal de Administração

Revogado Conforme
Decreto N.º 182.121
Denise
DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS

PUBLICADO NO UMUARAMA ILUSTRADO
DE *28* | *Setembro* | 20 *21*
DE N.º *12.280*
UMUARAMA *28* | *10* | 20 *21*
J
DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NO
UMUARAMA ILUSTRADO
DE *29* | *10* | 20 *21* DE N.º *12.281*
UMUARAMA *29* | *10* | 20 *21*
J
DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS